**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO CONSELHO ESPECIAL DO TJDFT.**

**Ref.: Mandado de Segurança nº 0700219-05.2020.8.07.0000**

**MEMORIAIS**

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ASSEJUS,** já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, apresentar **memoriais** com finalidade de auxiliar na análise da questão em discussão, com suporte nos fundamentos que passa a expor.

**I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, impetrou o MS no 4.325/1995 (cópia já juntada aos autos), com objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 15, § 1º da Lei no 9.527/971, lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 831/1995.

**A ordem restou concedida para declarar a inconstitucionalidade da transformação da vantagem de “quintos” em “vantagem pessoal nominalmente identificada**”.

Diante da declaração de inconstitucionalidade da referida transformação dos “quintos” em “VPNI”, em 2008, o SINDJUS/DF e a Impetrante formularam requerimento administrativo visando estender os efeitos da aludida decisão, para permitir a atualização dos “quintos” nos moldes da Lei nº 8.911/19942, observando as tabelas das Leis nº 10.475/2002 e 11.416/06, pedido esse objeto do PA n° 5.595/2008, pleitos estes que foram deferidos em parte pela administração, havendo a atualização do valor dos quintos apenas aos filiados do SINDJUS/DF.

 Assim sendo, por ordem exclusivamente judicial, a Administração procedeu ao reajuste dos “quintos” dos servidores, com supedâneo nos valores das funções constantes nas tabelas das Leis nº 10.475/02 e 11.416/06, em virtude da ordem de manutenção da sistemática de reajustamento anterior.

Contudo, o Tribunal de Contas da União reputou indevido o aludido reajuste, exarando as determinações contidas nos Acórdãos nº 621/2010 e 2.900/2014, **as quais foram condicionadas a realização do contraditório e da ampla defesa pelos servidores envolvidos.**

Diante disso, **a autoridade coatora intimou os servidores envolvidos para que apresentasse suas defesas**, o que foi tempestivamente realizado. **Porém, ao decidir, não houve manifestação sobre nenhum dos argumentos por eles colacionados em suas defesas, apenas restou consignado que ao TCU competia julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.**

Sendo assim, não restam dúvidas de que caberia à autoridade coatora examinar e se manifestar acerca de todos os argumentos colacionados na defesa apresentada pelos servidores, uma vez que o eg. TCU delegou essa função de forma expressa ao Eg. TJDFT para o exame das questões suscitadas na defesa dos servidores (Ofício 18671/2015-TCU/SEFIP, de 23/11/2015, em anexo), nos seguintes termos:

5. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos no âmbito dos próprios órgãos fiscalizados, quando do cumprimento à determinação expedida por esta Corte de Contas em consonância com a competência outorgada no inciso IX do art. 71 da Carta Magna, a exemplo dos Acórdãos 1.723/2010, 2.143/2011, 1.696/2012 e 2.881/2013, todos do Plenário.

6. Ademais, a jurisprudência consubstanciada nos mencionados acórdãos está em consonância com inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, como a Reclamação 7.096/RJ e o MS 31.259.

Logo, **a autoridade impetrada exarou o ato coator (PA 8902/2017), mantendo a decisão do TCU, sem apreciar os argumentos de defesa, ressaltando que a competência era do órgão de controle externo e que, portanto, os argumentos do TCU eram suficientes para encerrar o contraditório.**

Ocorre que dúvida não há de que o ato coator violou a coisa julgada material em face da decisão exarada em 2008, no bojo do MS n° 4325/1995, já́ sob a vigência da MP nº 2.225-45/2001, que impôs o reajuste das incorporações de quintos.

No vertente caso, os argumentos de defesa dos substituídos foram claramente ignorados, e em relação a coisa julgada a autoridade coatora não considerou a decisão exarada em 2008, nos autos do MS nº 4.325/1995, que deferiu o pedido de reajustamento dos quintos com os mesmos valores das funções comissionadas que lhe deram origem, já sob a égide da MP nº 2.225-45/2001.

Ocorre que a autoridade coatora somente se pronunciou acerca do acordão prolatado no MS nº 4325/1995, quando ainda não vigia a MP nº 2225-45/2001 e o que se sustentou nas defesas foi que a decisão (fls. 457/460-MS 4325/95), que examinou o pedido em face da tabela salarial da Lei nº 11.416/2006, foi prolatada já́ na vigência das Leis 9.624/98, 9.527/97 e da MP nº 2.225-45/2001, **portanto, estariam repelidos e deduzidos tais argumentos, estando preclusa a possibilidade de impugnar o ato decisório, acobertado pela autoridade da coisa julgada material**.

 Assim sendo, apesar de aparentemente ter sido oportunizado o direito de defesa, sem apreciar os argumentos apresentados, não há falar em devido processo legal, motivo pelo qual o ato objurgado é nulo.

Assim, além de violar a previsão constitucional, o ato impugnado contrariou a Lei nº 9.784/99, deixando de observar o disposto no artigo 2º, *caput*, que determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros princípios, a ampla defesa e o contraditório.

O ato coator ainda violou a determinação do próprio TCU (subitem 9.3.15, acordão TCU 621/2010 e 2.900/2014), que impunha exatamente a realização do contraditório e da ampla defesa, aí objetivamente inserido o direito de ver os argumentos apresentados devidamente examinados.

A citada ilegalidade importa em nulidade do ato administrativo, conforme dispõe claramente o artigo 2º, inciso b c/c parágrafo único, inciso b, da Lei nº 4717/65, que assim determina:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

        b) vício de forma;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

        b) **o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato**; (Grifo nosso)

Logo, o ato coator, mesmo tendo tomado conhecimento das razões de defesa, apresentadas no PA 8902/2017, não as examinou detidamente, deixando de fundamentar sua rejeição, incorrendo em afronta ao artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXV c/c art. 37, c*aput*, e 93, X, ambos da CF/88, violando, ainda, as regras contidas na Lei nº 9.784/99.

Desta forma, reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator, é medida que se impõe, não sendo este capaz de repercutir na esfera patrimonial dos servidores, tal como expressamente veda a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV (ninguém será́ privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal).

Ultrapassada tal matéria em discussão, não se pode olvidar que a decisão do TCU somente foi proferida em 29.10.2014 (acórdão nº 2.900/2014), momento no qual o devido processo legal restou assegurado aos servidores.

Desta forma, a retroação dos efeitos da decisão do Eg. TCU (Acordão 2.900/2014) **somente podem atingir os atos administrativos havidos à menos de cinco anos de sua publicação, sob pena de ferir o princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança, subprincípios do Estado Democrático de Direito.**

Assim, além de ter sido violado o princípio da ampla defesa, resultando em nulidade insanável, dúvida não remanesce que as atualizações dos quintos foram promovidas a mais de cinco anos, ou seja, em julho/2008 (data da concessão do reajuste).

Logo, **o ato praticado pelo TJDFT em 2008, que ensejou o reajuste dos quintos/décimos com base nos valores das funções e cargos comissionados fixados nas tabelas da Lei nº 11.416/2006, deveria estar protegido pela decadência da revisão do TCU, havida apenas no ano de 2014.**

Na espécie, temos clara a aplicação da vedação contida no inciso XIII, art. 2º da Lei no 9.784/99, uma vez que somente com a publicação do Acordão do TCU nº 2.900/2014 a Administração compreendeu equivocada a interpretação legislativa que permitia a incorporação e atualização dos quintos pelos valores das tabelas das Leis nº 10.475/2002 e 11.416/06, sendo que a retroação dos efeitos da interpretação decorrente da decisão do TCU viola o mencionado dispositivo legal.

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**. (Grifo nosso)

Ainda, mesmo que se compreenda possível a retroação dos efeitos da novel interpretação administrativa (Acordão 2.900/2014), fato é que as atualizações havidas com base nas leis de 2002 e 2006, por decisão exarada em 2008, nos autos do MS no 4325-28.1995.807.0000, encontram-se imunizadas por força do artigo 54, § 1º da Lei no 9.784/99.

Esse é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conforme ementa do acordão proferido no MS nº 26353, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO:

CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL - FATOR TEMPO - CONTRADITÓRIO. O ato de glosa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída - ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) -, fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal.

(STF - MS: 29305 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 10-10-2012 PUBLIC 11-10-2012)

**Tendo sido efetivada a atualização em julho de 2008, observando a decisão exarada no MS nº 4325-28.1995.807.0000, nasce naquele momento o prazo decadencial para a administração buscar a revisão do ato, sendo certo que, mesmo considerando o Acordão 2.900/2014, já haviam decorridos mais de cinco anos do primeiro pagamento, revelando a impossibilidade de modificação do ato**, acobertado pelo princípio da segurança jurídica e pelo princípio da confiança.

Assim, **levando-se em consideração a data de concessão do benefício, julho/2008, dúvida não há que já́ decorreram mais de cinco anos entre a concessão e a intimação dos beneficiários em relação ao processo PA 8902/2017 para o contraditório, o que somente foi efetivado agora em 2019, para manutenção da ordem de anulação dos atos e devolução ao erário**.

Portanto, **restou comprovada nos presentes autos a ocorrência da decadência, nos termos contidos no artigo 54[[1]](#footnote-1) da Lei nº 9.784/99, o que impede a revisão dos mencionados atos que concederam o direito ao reajustamento dos quintos incorporados pelos servidores e, consequentemente, a devolução dos valores ao erário.**

Ultrapassada a questão do vício procedimental capaz de anular por si só́ o ato coator ora atacado e da decadência parcial da revisão administrativa do ato benéfico aos servidores, não deve prevalecer a ordem exarada pela Autoridade Coatora, uma vez que há coisa julgada assegurando as atualizações das parcelas quíntuplas em questão, consoante se depreende dos documentos já anexados aos autos pela impetrante.

Importante destacar que o TCU ao examinar o alcance da decisão judicial exarada no MS nº 4325- 28.1995.807.0000, limitando-a ao período anterior à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, não considerou todas as peculiaridades das decisões proferidas naquele *mandamus*, decisões essas que revelam que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 9.527/97 foi aplicada ao texto do art. 3º da MP nº 2.225-45/2001.

Isso porque, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios somente promoveu a atualização dos quintos observando os valores das funções da Lei nº 11.416/06, valendo- se das antigas regras contidas na Lei nº 8.911/1994 (art. 10, § 2º, II), pois assim determinou o eminente Desembargador Lécio de Resende, nos autos daquela ação mandamental (nº 4325-28.1995.807.0000), ao acolher pedido formulado pelo SINDJUS/DF.

A aludida decisão foi exarada em 02 de julho de 2008, fruto do pedido do SINDJUS/DF voltado exclusivamente para obter a atualização dos quintos com supedâneo nos valores das tabelas das Leis nº 10.475/2002 e 11.416/06, ou seja, quando já́ vigente da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

A referida decisão foi exarada no exercício da função jurisdicional do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo sido devidamente comunicada a Autoridade Administrativa (Pres. do Eg. TJDFT), **sendo que contra ela não houve interposição de recurso ou mesmo ajuizamento de ação rescisória, tornando-a imutável.**

Contudo, ao examinar as justificativas do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJDFT, o Tribunal de Contas da União considerou inexistir afronta à coisa julgada, porque o acordão do MSG 4325/1995 teria examinado o tema sob a ótica da Lei nº 9.527/97, declarando inconstitucional seu artigo 15, parágrafo único, não tendo se manifestado sobre o artigo 3º da MP nº 2.225-45/2001, lei posterior que repetia a redação do dispositivo examinado.

Desta forma, **o TCU não considerou a existência de decisão judicial prolatada em 2008, nos autos do aludido processo (MSG 4325/1995), que examinou o tema sob a ótica da MP nº 2.225- 45/2001, não se sustentando os argumentos deduzidos pelo órgão de fiscalização**.

Logo, **manter esse entendimento é conferir aos Acórdãos do TCU o poder de rescindibilidade das decisões judiciais transitadas em julgado, havendo flagrante sobreposição da decisão administrativa em relação às determinações judiciais, violando, a um só́ tempo, os princípios da separação dos poderes e da inafastabilidade do controle judicial**, negando ao titulo judicial transitado em julgado seus atributos de coercibilidade e imutabilidade (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88).

Assim sendo, por mais relevantes que fossem os argumentos deduzidos nos acórdãos do TCU, no desempenho de suas funções de fiscalização administrativa (art. 70 da CF/88), tais deliberações jamais poderiam se sobrepor ao decidido pelo Poder Judiciário no exercício de sua função primordial, especialmente quando há, no ordenamento jurídico pátrio, garantia do monopólio da jurisdição.

Portanto, no presente caso, deve prevalecer a decisão judicial, exarada em 2008, que impôs a atualização dos quintos dos servidores impetrantes pelos valores das tabelas da Lei nº 11.416/06, em detrimento da decisão administrativa exarada pelo Tribunal de Contas da União ou do ato coator ora impugnado, ambas no desempenho de sua função meramente administrativa.

Por fim, consoante recentemente decidido pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE nº 609.381-GO submetido ao rito do artigo 543-A do CPC (repercussão geral), de relatoria do Ministro Teori Zavaski, restou assentado que os valores recebidos pelos servidores públicos além do limite do teto constitucional (art. 37, XI, CF) até a data do aludido julgamento não devem ser repostos ao erário, ante ao reconhecimento da boa-fé́ e a existência de dúvida plausível acerca da interpretação da Constituição.

Assim sendo, **é indevida a cobrança dos valores recebidos pelos servidores, em relação ao recebimento dos valores decorrentes da atualização dos quintos, diante dessa comprovada boa-fé́.**

Manifestou-se a Impetrante, ainda, acerca da legitimidade da douta autoridade impetrada para figurar no polo passivo do presente feito, bem como da competência deste e.g. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a análise e julgamento da questão em debate, colacionando aos autos decisões que corroboram com tal entendimento, pois atinentes a matéria idêntica ao dos presentes autos, tais como:

*“****Órgão Conselho Especial***

***Acordão Nº 1226992***

*MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0707576-70.2019.8.07.0000
Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR*

***EMENTA***

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO.* ***ATO ADMINISTRATIVO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TJDFT DETERMINANDO A IMEDIATA SUPRESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI)*** *DA MAGISTRADA INATIVA IMPETRANTE.* ***DECISÃO ATACADA QUE SE LASTREIA EM ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE INDIGITADA COATORA RECONHECIDA.*** *RELAÇÃO JURÍDICA SOB O MANTO DA COISA JULGADA QUE NÃO COMPORTA RELATIVIZAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. RECONHECIDA A VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL.* ***PRECEDENTES DO CONSELHO ESPECIAL QUE RECONHECEM A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA****. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.*

*1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade publica.*

*2. O Conselho Especial, ao apreciar 4 (quatro) mandados de segurança (07082331220198070000; 07059813620198070000; 07082192820198070000; 07082245020198070000), assentou na jurisprudência desta Corte de Justiça que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) segue a sistemática das relações jurídicas instantâneas, o que reforça o entendimento de que para haver a desconstituição da coisa julgada se mostra indispensável à declaração judicial inter-relacionada, sob pena de total desprestigio ao sobreprincípio da segurança jurídica e mácula reflexa no Estado Democrático de Direito.*

*3. In casu, diante da idêntica situação fática e jurídica que alcança a impetrante, atrai ao presente writ a aplicação das regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá́ o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir), sobretudo diante da importância dos precedentes judiciais que devem ser observados pelo magistrado, ex vi do art. 927, V, do Código de Processo Civil.*

*4. O ato administrativo impugnado afrontou aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo na dimensão dinâmica do direito de participação e influência nas decisões proferidas tanto em sede administrativa como na judicial, pois a ordem emanada pela autoridade coatora já́ é de supressão da VPNI da folha de pagamento, não viabilizando, portanto, participação prévia da impetrante, ou seja, “não foi concedida uma participação dialética e influente dos interessados na construção daquele decisum”.*

*5. Ordem concedida para reconhecer a legitimidade do recebimento pela impetrante da VPNI, oriunda de “quintos” incorporados ao respectivo subsídio em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado, bem como para obstar a determinação de restituição ao erário público.*

*6. Segurança concedida; agravo interno prejudicado.*

***Órgão Conselho Especial***

***Acordão Nº 1208207***

*MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL* 0708233-12.2019.8.07.0000  *Desembargador ALFEU MACHADO*

***EMENDA***

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.* ***MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI****)DE MAGISTRADOS.* ***DECISÃO ADMINISTRATIVA EMBASADA EM DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. RELAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS EM SEDE ADMINISTRATIVA******E JUDICIAL.*** *COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA NA DIMENSÃO DINÂMICA. PARTICIPAÇÃO DIALÉTICA E INFLUENTE NÃO ASSEGURADA AOS INTERESSADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADOS PRÉ-CONSTITUIDAMENTE. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE CONFIGURADAS.* ***TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*** *AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

*1. A segurança jurídica está fortemente relacionada com a certeza esperada dos pronunciamentos jurisdicionais nas causas postas em juízo, cujas decisões, quando revestidas da autoridade da coisa julgada, devem produzir efeitos com caráter de obrigatoriedade, inalterabilidade e definitividade.*

*2. O respeito à coisa julgada é algo intrinsecamente relacionado à segurança jurídica, e, conseguintemente, ao Estado Democrático de Direito, não devendo ser desconsiderada senão nas hipóteses excepcionais em que o próprio ordenamento jurídico admite.*

*3. No particular, aferiu-se casuisticamente que o(a)(s) integrante(s) do polo ativo desta pretensão mandamental possui(em) título(s) judicial(is) transitado(s) em julgado há mais de uma década alicerçando o(s) pagamento(s) a título de VPNI em seu(s) respectivo(s) contracheque(s), cuja(s) decisão(ões) correlacionada(s) encontra(m)-se protegida(s), insofismavelmente, pelo manto da coisa julgada formal e material.*

*4. Não se desconhece a possibilidade de relativização da coisa julgada. Contudo, essa mitigação não deve ser aplicada como regra, mas sim como exceção, mediante o respeito ao devido processo legal, com observância também da proporcionalidade e da razoabilidade de tal medida, buscando, dentro da maior medida do possível, prestigiar a autoridade da coisa julgada e a segurança jurídica, que são importantes vigas de sustentação do Estado Democrático de Direito.*

*5. A garantia do efetivo contraditório e da ampla defesa, quer na órbita administrativa, quer na judicial, é mandamento constitucional do mais alto relevo. Sua inobservância fere um dos maiores direitos fundamentais que é o direito à informação e à manifestação prévia acerca de processo que pode atingir desfavoravelmente a esfera jurídica daquele que não teve assegurada a plena eficácia do contraditório e da ampla defesa, garantias estas que consubstanciam verdadeiras pedras de toque do Estado Democrático de Direito.*

*6. Sopesando as circunstâncias fáticas, jurídicas e processuais despontadas dos autos, mediante reflexiva ponderação de valores e garantias constitucionais envolvidas nesta demanda, a segurança postulada pelo(a)(s) impetrante(s) se mostra como medida impositiva, em razão do flagrante desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, na dimensão material do direito de participação e influência nas decisões proferidas tanto em sede administrativa como na judicial, e, principalmente, devido à desobediência à autoridade da coisa julgada, sem que tenha havido a relativização prévia dentro dos moldes do devido processo legal.*

***7. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.***

***Órgão Conselho Especial***

***Acordão Nº 1208206***

*MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL* 07059813620198070000

*Desembargador ALFEU MACHADO*

**EMENDA**

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.* ***MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI)****DE MAGISTRADOS.* ***DECISÃO ADMINISTRATIVA EMBASADA EM DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.*** *RELAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS EM SEDE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA NA DIMENSÃO DINÂMICA. PARTICIPAÇÃO DIALÉTICA E INFLUENTE NÃO ASSEGURADA AOS INTERESSADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADOS PRÉ-CONSTITUIDAMENTE. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE CONFIGURADAS.* ***TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA****. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

*1. A segurança jurídica está fortemente relacionada com a certeza esperada dos pronunciamentos jurisdicionais nas causas postas em juízo, cujas decisões, quando revestidas da autoridade da coisa julgada, devem produzir efeitos com caráter de obrigatoriedade, inalterabilidade e definitividade.*

*2. O respeito à coisa julgada é algo intrinsecamente relacionado à segurança jurídica, e, conseguintemente, ao Estado Democrático de Direito, não devendo ser desconsiderada senão nas hipóteses excepcionais em que o próprio ordenamento jurídico admite.*

*3. No particular, aferiu-se casuisticamente que os integrantes do polo ativo desta pretensão mandamental possuem títulos judiciais transitados em julgado há mais de uma década alicerçando os pagamentos a título de VPNI em seus respectivos contracheques, cujas decisões correlacionadas encontram-se protegidas, insofismavelmente, pelo manto da coisa julgada formal e material.*

*4. Não se desconhece a possibilidade de relativização da coisa julgada. Contudo, essa mitigação não deve ser aplicada como regra, mas sim como exceção, mediante o respeito ao devido processo legal, com observância também da proporcionalidade e da razoabilidade de tal medida, buscando, dentro da maior medida do possível, prestigiar a autoridade da coisa julgada e a segurança jurídica, que são importantes vigas de sustentação do Estado Democrático de Direito.*

*5. A garantia do efetivo contraditório e da ampla defesa, quer na órbita administrativa, quer na judicial, é mandamento constitucional do mais alto relevo. Sua inobservância fere um dos maiores direitos fundamentais que é o direito à informação e à manifestação prévia acerca de processo que pode atingir desfavoravelmente a esfera jurídica daquele que não teve assegurada a plena eficácia do contraditório e da ampla defesa, garantias estas que consubstanciam verdadeiras pedras de toque do Estado Democrático de Direito.*

*6. Sopesando as circunstâncias fáticas, jurídicas e processuais despontadas dos autos, mediante reflexiva ponderação de valores e garantias constitucionais envolvidas nesta demanda, a segurança postulada pelos impetrantes e litisconsortes ativos se mostra como medida impositiva, em razão do flagrante desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, na dimensão material do direito de participação e influência nas decisões proferidas tanto em sede administrativa como na judicial, e, principalmente, devido à desobediência à autoridade da coisa julgada, sem que tenha havido a relativização prévia dentro dos moldes do devido processo legal.* ***7. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO****.”(Grifos nossos)*

**II – CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, a parte impetrante espera que seja declarado nulo o ato coator impugnado, ante a violação ao devido processo legal, para que seja **declarada a impossibilidade de alteração da atualização dos quintos/décimos, promovidos por meio da decisão exarada em julho/2008 nos autos do MS nº 4.325/1995, ante a coisa julgada material, sob pena de afronta ao artigo 5°, inciso XXXV, da CF/88, determinando a autoridade coatora que restabeleça o valor da vantagem salarial e afaste a reposição ao erário dos valores recebidos pelos servidores** e alternativamente para que **seja pronunciada a decadência da revisão dos atos de atualização de décimos/quintos havidos a mais de cinco anos** (sob pena de violação ao art. 54 da Lei n° 9.784/99), contados da publicação do acórdão 2.900/2014 – TCU e, por fim, que haja o afastamento, em qualquer hipótese, da determinação de reposição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

É o que se rememora.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2021.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CEZAR BRITTO**OAB/DF 32.147 | **PAULO FREIRE**OAB/DF 50.755 | **LARISSA AWWAD**OAB/DF 29.595 |

1. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à     validade do ato. [↑](#footnote-ref-1)